

## **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

### **CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 011904-05.67/07-6

Ementa: Voto de vista. Supressão de Instância. Decisão de não cabimento de recurso ao CONSEMA equivocada. Remessa à JSJR.

#### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de vista da FEPAM com relação ao voto da SERGS, por ocasião do agravo interposto pela Administrada Gafor Ltda, nos autos do presente processo administrativo. A SERGS acolheu o agravo, para o fim de aceitar o recurso ao CONSEMA e julgar improcedente o auto de infração, bem como declarar a ocorrência da prescrição intercorrente. Acontece, porém, que, compulsando-se os autos, verifica-se que a defesa da atuada não foi acolhida. Diante disso, esta apresentou, de forma equivocada, recurso ao CONSEMA. O feito foi remetido para a Comissão Interna, que entendeu pelo não cabimento de TCA. O processo retornou para a FEPAM, mas ao invés de ser prolatada decisão administrativa de análise do recurso da defesa, fora prolatada decisão de não cabimento de recurso ao CONSEMA. Resultando em supressão de instância, de modo que aludida decisão merece ser anulada, com remessa à JSJR para análise do recurso da atuada.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Com efeito, nos termos do art. 118, inciso II, da Lei Estadual n. 11.520/00, vigente à época da intimação para apresentação de recurso da decisão que não acolheu a defesa, o atuado por infração ambiental poderia

interpor recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão do julgamento, à autoridade máxima do órgão autuante. Senão vejamos:

*“Art. 118 - O autuado por infração ambiental poderá:*

*I - apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do auto de infração, ao órgão responsável pela autuação, para julgamento;*

**II - interpor recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão do julgamento, à autoridade máxima do órgão autuante;**

*III - recorrer, em última instância administrativa, ao CONSEMA, em casos especiais, por este disciplinados.” (Grifos meus)*

Nesse contexto, como o recurso da parte autuada fora processado de maneira equivocada como recurso ao CONSEMA e não como recurso da decisão que não acolheu a defesa restou superada uma instancia recursal, sem que este fosse analisado de forma ampla.

Gize-se, por oportuno, que as normas que regiam o processo administrativo ambiental em tela concediam ao autuado o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias e após no CONSEMA, em casos especiais, conforme o dispositivo suso declinado

Nesse contexto, como ocorreu supressão de instância, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa da parte autuada, é nula a decisão de julgamento de inadmissibilidade de recurso ao CONSEMA.

### **III – CONCLUSÃO:**

Portanto, voto pela declaração de nulidade do processo a partir da decisão administrativa de inadmissibilidade do recurso ao CONSEMA da fl. 449, inclusive, devendo o feito ser remetido à JSJR para apreciação de forma ampla do recurso da parte autuada.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2021.

Igor Raldi Morrudo,

ASSEJUR/FEPAM.

Egbert Scheid Mallmann,

ASSEJUR/FEPAM.